(32/2021-E)

Consulta à Central de Escrituras e Procurações (CEP). Proposta formulada pelo CNB/SP de inclusão do Subitem 167.1, ao Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Sugestão acolhida em parte. Provimento CNJ nº 107/20 que veda a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado a partir de requerimento formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, para inclusão do subitem 167.1, ao Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

É o breve relatório.

Opino.

De proêmio, apenas para facilitar a compreensão, cumpre registrar que o pleito fora formulado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, nos autos do Processo CG nº 2020/65315, em que Maria Leila Abdul Nour Elnjme Garcia, representante legal de Abdul Nour Yosef Elnjme, buscava, de forma administrativa, a apresentação de todos os atos notariais lavrados em nome do representado, desde 01/01/2015, constantes da Central de Escrituras e Procurações (CEP).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

Em referidos autos, o CNB/SP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, formulando, contudo, pleito de alteração normativa, de modo que a questão pontual fora lá analisada, extraindo-se cópia do requerimento formulado para instauração do presente.

Pois bem.

Com efeito, a Central de Escrituras e Procurações (CEP) reúne informações dos atos de escrituras e procurações públicas, sendo um dos módulos da Central de Ato Notariais Paulista (CANP), regulamentada pela Lei Estadual nº 6.918, de 28 de dezembro de 2018.

Havendo informações de negócios jurídicos, que, em regra, contemplam conteúdo patrimonial, o Provimento CNJ nº 18/2012 instituiu, por meio de seu art. 10, restrição de acesso a esses dados.

> *"Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.*

E, as Normas da Corregedoria Geral da Justiça em seu Capítulo XVI, reproduzem, no que se refere à CEP, o contido no Provimento CNJ nº 18/2012, cuja alteração ora se pretende:

> ***"**167. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Registradores Civis com*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

atribuições notariais e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como aos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos."

Daí se extrai que a solicitação de pesquisa de escrituras e procurações na CEP, salvo as exceções constantes do dispositivo normativo supra mencionado, não pode ser deferida administrativamente, dependendo, pois, de autorização judicial, quando será analisada a legitimidade do requerente na obtenção da informação pessoal com potencial de noticiar o histórico negocial e patrimonial do cidadão.

Nesta ordem de ideias, o CNB/SP posicionou-se desfavoravelmente ao requerimento pontual formulado nos autos do Processo CG nº 2020/65315, pugnando, contudo, pela inclusão do subitem 167.1, ao Capítulo XVI, das NSCGJ.

Da fundamentação do pleito extrai-se que a pretendida modificação aprimoraria os mecanismos de buscas sobre os atos notariais no Estado de São Paulo, além de evitar a desnecessária movimentação do Poder Judiciário, facultando-se, de forma administrativa, a prestação das informações contidas na CEP, exclusivamente às partes que compuseram os atos notariais e, somente a pedido delas próprias, nos moldes de como hodiernamente é fornecida a informação sobre eventual existência de testamento no módulo de Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO).

O requerimento, salvo melhor juízo de Vossa Excelência,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

merece guarida, em parte.

Com efeito, por meio do mencionado Provimento CNJ nº 18/2012 institui-se a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, composta de quatro módulos operacionais; Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI; Central de Escrituras e Procurações – CEP; Central Nacional de Sinal Público – CNSIP.

Conforme disposto no art. 1º de referido Provimento são objetivos de referida Central:

> *" I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;*
> *II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;*
> *III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;*
> *IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.*
> *V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial."*

A alteração normativa pretendida afigura-se pertinente, coaduna-se com os propósitos do Provimento CNJ nº 18/2012, além de evitar a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

desnecessária movimentação do Poder Judiciário, facultando-se apenas àquele que tenha participado como parte do ato notarial, a prestação das informações constantes da CEP.

A proposta apresenta-se, ademais, compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, uma vez que somente àquele que compôs o ato notarial será permitido o acesso de suas próprias informações, não restando autorizado à terceiros a obtenção de dados pessoais alheios.

Conforme consignado pelo CNB/SP, para a pretendida busca, o usuário acessará ao portal, por meio dos endereços eletrônicos www.cnbsp.org.br ou www.canp.org.br, e fará o *download* do requerimento específico.

Por se tratar de providência excepcional, prudente que o requerimento do solicitante seja devidamente justificado, pena da certidão emitida pela CEP passar a ser utilizada como prova da existência de escritura ou procuração pública em substituição a certidão regularmente expedida pelo Tabelião de Notas.

Após o regular preenchimento e assinatura física com firma reconhecida ou assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil (e-CPF), far-se-á o *upload* do documento já digitalizado.

Relevante destacar que tanto a assinatura física do documento com reconhecimento de firma por quem detém fé pública, quanto a assinatura eletrônica por meio de certificado digital - ICP Brasil, afiguram-se medidas seguras para fins de identificação e aferição da legitimidade do usuário, frisando-se que este último é documento pessoal e intransferível.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

De outro lado, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a previsão de cobrança pelos serviços prestados pela central em questão, como sugerido pelo CNB/SP, ofenderia o previsto no Provimento CNJ nº 107 de 24 de junho de 2020.

Consoante dispõe o art. 1º de referido ato normativo:

> *"Art. 1º É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal."*

O art. 3º da Lei Estadual nº 6.918/2018, que instituiu a CANP, por seu turno, tem a seguinte redação.

> *"Art. 3ᶜ – Os recursos para a manutenção da Central de Atos Notariais Paulista serão aqueles objeto de recolhimento de custas, nos termos da Nota Explicativa nᶜ 12 da Tabela de Emolumentos Notariais prevista na Lei Estadual nᶜ 11.331, de 26 de dezembro de 2002, permitidos outros meios de financiamento decorrentes do próprio funcionamento da Central."*

Ocorre que, conquanto reste excetuado, por meio do art. 1º do Provimento CNJ 107/2020, a possibilidade de cobrança de taxa na hipótese de previsão legal expressa, no caso concreto a mencionada Lei Estadual dispõe exclusivamente sobre a nota explicativa 12 da Tabela I da Lei Estadual nº

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

11.331/2002, que trata especificamente da Central de Testamentos, não havendo, assim, como se estender a previsão legal para a Central de Escrituras e Procurações.

Como se sabe, taxa é uma espécie tributária vinculada à prévia existência de lei que a institua, o que não ocorre no presente caso.

> ***"NOTA 12 - CENTRAL DE TESTAMENTOS***
>
> ***12.1-*** *Toda escritura de testamento tratada no item 8 da tabela deverá ser comunicada à Central de Testamentos, prevista no Provimento 06/94, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, devendo o Tabelião a ela remeter, até o 5º (quinto) dia útil depois de sua lavratura, o valor correspondente a R$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), por escritura, que equivale ao determinado no item 5 da tabela, referente a atos de certidão ou traslado ou pública forma.*
>
> ***12.1.1 -*** *O valor a que se refere o subitem acima será deduzido da parte tida na respectiva tabela como receita do Notário.*
>
> ***12.2 - As informações a serem prestadas pela referida Central de Testamentos terão um custo unitário equivalente ao valor previsto no item 12.1. destas Notas Explicativas" (g.n.).***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

Nestes moldes, de rigor o acolhimento parcial do pleito inaugural, incluindo-se o subitem 167.1 ao Capítulo XIV das NSCGJ com a seguinte redação:

> *"167.1. CNB-SP fornecerá informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida da assinatura ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação."*

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de acolher, em parte, o pedido de alteração normativa formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, acrescendo, ao Capítulo XVI das NSCGJ, o subitem 167.1, nos termos supra mencionados, conforme minuta de provimento que segue.

Sub censura.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código ZZ1079DO.

C O N C L U S Ã O

Em 02 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto para acolher, em parte, o pedido de alteração normativa formulado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, acrescendo, ao Capítulo XVI das NSCGJ, o subitem 167.1, nos termos supra mencionados.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (05/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código U3TA5V77.

PROVIMENTO CGJ Nº 06/2021

Acrescenta o subitem 167.1 ao item 167 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
(ODS 16)

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de buscas sobre os atos notariais no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os propósitos do Provimento CNJ nº 18/2012;

CONSIDERANDO o direito de acesso do usuário do serviço de notas às suas próprias informações;

CONSIDERANDO a segurança das medidas de identificação e aferição da legitimidade do usuário por meio de assinatura física do documento com reconhecimento de firma por quem detém fé pública ou assinatura eletrônica por meio de certificado digital - ICP Brasil;

CONSIDERANDO a compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (05/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código PV5K29N9.

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 2020/94563;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o subitem 167.1 ao item 167 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"167.1. CNB-SP fornecerá informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida da assinatura ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (05/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00094563 e o código PV5K29N9.